



PROCESSO	1000070067/2018
PROTOCOLO	724854/2018
INTERESSADO	C.C.I.LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 1329, iniciado em 12/07/2018, em que se averiguou que a pessoa jurídica, C.C.I.LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.537.895/0001-40, exercia atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU. Tal afirmação constou apenas na Notificação Preventiva, pois não foram encontrados documentos anexos ao processo que comprovariam a atividade da empresa.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 12/07/2018, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita. A ciência da Notificação Preventiva ocorreu apenas em 29/04/2019 por meio publicação no Jornal do Comércio, após tentativas frustradas de envio de correspondência com AR - Aviso de Recebimento.

Tendo em vista que não houve defesa da Notificação Preventiva e tampouco a regularização da situação averiguada, a Agente Fiscal, em 11/06/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, lavrou o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.763,90 e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 11/09/2019 por meio de publicação no Jornal do Comércio, após tentativas frustradas de envio de correspondência com AR - Aviso de Recebimento.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, em 07/10/2019, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o qual diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Cabe informar que em 25/09/2020 foram realizadas pesquisas e se anexou os seguintes documentos ao processo.

- Cartão CNPJ, demonstrando que a empresa está INAPTA desde 29/11/2018;
- Ficha Cadastral da JUCISRS;
- Pesquisa realizada em 25/09/2020 quanto ao Registro da Empresa no CAU em que se comprova que a empresa não efetivou o seu registro;
- Pesquisa realizada em 25/09/2020 no SICCAU em que se comprova que o boleto da multa não foi pago.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Construção de Edifícios, Serviços de Arquitetura e Design de Interiores”, entre outras, conforme Ficha Cadastral da JUCIRS, as quais se constituem como atividades privativas e compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

(...)

(...)

Desta forma, nos casos em que a atividade da empresa envolver serviços que se constituem como atividade privativa ou compartilhada da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos das Resoluções CAU/BR nº 021/2012 e nº 051/2013, serão obrigatórios o registro e a manutenção de profissional que se responsabilize pelas atividades técnicas da pessoa jurídica, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Entretanto, para que de fato haja a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no CAU, faz-se necessário que a empresa esteja com a sua situação de inscrição no CNPJ como “ATIVA”. Ratificando esse



entendimento, a Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/BR determinou em sua Deliberação 039/2020, de 13 de agosto de 2020, o seguinte:

*“ 1 – Esclarecer que o registro da pessoa jurídica no CAU constitui habilitação para atuação como empresa prestadora de serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo e, nesse sentido, **para que uma empresa possa atuar e praticar atos, públicos ou privados, deve estar regular perante às normas do direito privado e só pode funcionar com a devida autorização ou licença do órgão público competente, então o CAU/UF só deve exigir o registro no CAU se a empresa estiver “apta” e com seu CNPJ ativo perante a Receita Federal;***

*2 – Ratificar o esclarecimento contido na Deliberação da CEP-CAU/BR n° 81/2018, sobre o art. 28 da Resolução n° 28/2012, de que **uma das condições para manutenção do registro da pessoa jurídica no CAU é estar com sua situação de inscrição no CNPJ como “ATIVA” junto à Receita Federal, sendo essa a comprovação de habilitação e regularidade perante o poder público para se apresentar, atuar e praticar atos, públicos ou privados;**”*

Ocorre que tanto na fase de Notificação Preventiva e de Auto de Infração a Agente Fiscal responsável não verificou os documentos comprobatórios de atividade da empresa. Segundo pesquisas atuais realizadas, pode-se observar que a empresa, C.C.I.LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 13.537.895/0001-40, está como INAPTA perante a Receita Federal desde 29/11/2018, ou seja, data anterior ao recebimento dos documentos de Notificação Preventiva e do Auto de Infração.

Sendo assim, ressalta-se que tanto a Notificação Preventiva quanto o Auto de Infração foram constituídos de forma irregular, uma vez que, no momento do recebimento da notificação preventiva, a empresa já se encontrava com o CNPJ com situação INAPTA perante a Receita Federal, não podendo exercer qualquer atividade profissional.

Nesse sentido, deve ser anulado o auto de infração n° 1000070067/2018, por falta de cumprimento de formalidade legal, tendo em vista que a empresa é considerada inapta para o exercício de qualquer atividade profissional, não sendo lógico se exigir a efetivação do registro da pessoa jurídica no CAU, enquanto perdurar tal situação.

CONCLUSÃO

Deste modo, demonstrado que a Notificação Preventiva e o Auto de Infração foram constituídos de forma irregular, opino pela nulidade dos atos processuais, pelo cancelamento da multa imposta e pela extinção do processo, com fulcro no art. 44, incisos I e III, c/c art. 38, inciso III, da citada Resolução.

Porto Alegre – RS, 8 de outubro de 2020

ROBERTO LUIZ DECÓ
Conselheiro Relator